

Mandado de Segurança nº 1085829-0

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1085829-0, DA COMARCA DE CHOPINZINHO – VARA CRIMINAL.**

**IMPETRANTES: INÉ ARMY CARDOSO DA SILVA E OSVALDO LUIZ GABRIEL.**

**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CHOPINZINHO**

**RELATOR CONV.: JUIZ NAOR R. DE MACEDO NETO.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS IMPETRANTES – ADVOGADOS – POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 265 DO CPP). IMPETRANTES QUE DEIXARAM A SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI, INCONFORMADOS COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDESIGNAÇÃO DE DATA PARA SUA REALIZAÇÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ABANDONO, AINDA QUE INDIRETO, DA CAUSA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Mandado de Segurança nº 1085829-0, da Comarca de Chopinzinho – Vara Criminal**, em que são impetrantes Iné Army Cardoso da Silva e Osvaldo Luiz Gabriel, e é impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelos ilustres advogados **Iné Army Cardoso da Silva** e **Osvaldo Luiz Gabriel**, em causa própria, contra ato da MM.<sup>a</sup> Juíza de

Mandado de Segurança nº 1085829-0

Direito da Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho, consistente em decisão que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos ora impetrantes. A magistrada considerou que os impetrantes abandonaram a defesa em Plenário, sem razão juridicamente relevante, causando *"prejuízo ao estado e a sociedade que implica em gasto de dinheiro público"*, e determinou o pagamento da multa no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação, na forma do art. 265 do CPP.

Afirmam os impetrantes que o ato abusivo seria eivado de ilegalidade, porque não houve abandono do processo, mas sim, abandono de um ato processual ao sentirem que o réu estava sendo prejudicado pelo indeferimento do pedido de adiamento da sessão plenária. Aduzem, ainda, que toda e qualquer penalidade, mesmo de caráter administrativo, mas com reflexos patrimoniais, exige o devido processo legal e amplitude de defesa. Esclarece, ainda, que continuaram patrocinando a defesa do acusado, participando da próxima sessão plenária que foi designada e interpondo recurso de apelação.

Ao concluir, os impetrantes pedem liminar, para que *"seja suspensa toda e qualquer execução contra os impetrantes até decisão final"* (fls. 11/12) do mandado de segurança, com a posterior concessão definitiva da ordem, *"a fim de cassar a multa arbitrada pela Juíza de Direito da Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná e declarar nula a decisão da autoridade coatora"* (fls. 12).

Pela decisão de fls. 70/72-B, o eminente Desembargador Miguel Kfoury Neto deferiu o pedido de medida liminar, *"para suspender a execução da multa aplicada aos ora impetrantes, até decisão final do mandamus"* (fls. 72-A).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 77.

Mandado de Segurança nº 1085829-0

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer suscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alfredo Nelson da Silva Baki, manifestou-se pela concessão definitiva da segurança (fls. 82/86).

**É o relatório.**

**Voto.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Primeira Câmara Criminal já apreciou a legalidade de multa aplicada ao advogado, por abandono de causa, em sede de mandado de segurança (MS 824998-3, Rel. Des. Telmo Cherem, j. em 08.12.2011).

Conforme consignado na decisão que deferiu o pedido de medida liminar, proferida pelo eminente Desembargador Miguel Kfoury Neto, a partir da alteração do artigo 265 do Código de Processo Penal, pela Lei nº 11719/2008, o defensor pode abandonar o processo "*por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz*". Se não o fizer, fica sujeito à multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, prevista no referido dispositivo legal, sem prejuízo de outras sanções de ordem administrativa.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, admite-se o chamado "*abandono indireto*" da causa, ou seja, sem expressa menção a respeito, quando, por exemplo, deixa o defensor de cumprir atos indispensáveis ao seu múnus, mesmo que reiteradamente intimado.

Das cópias trazidas junto à petição inicial, infere-se que os advogados, ora impetrantes, deixaram a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, em razão de estarem inconformados com o indeferimento do pedido de redesignação de data para sua realização, em razão da alegada "*ausência de intimação de testemunha de defesa residente fora da Comarca*".

No caso, independentemente do motivo, não parece que tenha havido o "*abandono*", ainda que indireto, da causa.

Mandado de Segurança nº 1085829-0

Note-se, a propósito, que a magistrada, depois da saída dos advogados, impôs a multa e nomeou defensor dativo ao acusado, tendo redesignado o julgamento pelo Júri para o dia 26.04.2013.

Na data aprazada, os impetrantes compareceram ao ato, porém, o julgamento novamente não se realizou porque não providenciada a remoção do réu (fls. 33).

No dia 07.5.2013 foi realizada a sessão do Júri, com a condenação do réu e seus patronos, ora impetrante, interpuseram recurso de apelação (fls. 35/52).

Não há, portanto, que se falar em abandono, ainda que indireto, da causa.

Como bem salientou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alfredo Nelson da Silva Baki, *verbis*:

*"In casu, efetiva e concreta a lesão a direito líquido e certo dos Impetrantes, levando-se em conta que tão somente se recusaram a permanecer em Plenário após o indeferimento do pleito de adiamento da sessão de julgamento, porque entenderam que o direito à defesa de seu cliente estaria cerceado diante da ausência de intimação de testemunha defensiva considerada relevante.*

*Malgrado o artigo 265, do Código de Processo Penal, preveja a possibilidade de aplicação da penalidade de multa, não se pode olvidar que deve sempre estar em sintonia com os ditames constitucionais.*

*Sendo assim, não se pode conceber a caracterização do abandono do processo apto a gerar tão pesada penalidade aos Impetrantes, posto ser inegável que não abandonaram o processo, mesmo*

Mandado de Segurança nº 1085829-0

*porque continuaram atuando ativamente nos autos, participando das outras sessões de julgamento designadas posteriormente e, inclusive, manejando recurso de apelação perante esta E. Corte de Justiça Estadual.*

*Em suma, a precipitada aplicação do artigo 265, da Lei Adjetiva Penal, sem possibilidade de justificação acerca de eventual desídia, redundou em violação de direito líquido e certo dos Impetrantes, remediável pela via eleita." (fls. 84/85)*

Nesse sentido, podem ser citados os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, respetivamente, *verbis*:

**“MANDADO DE SEGURANÇA CRIME - NÃO COMPARECIMENTO EM UMA ÚNICA AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO JUÍZO - APLICAÇÃO DO ART. 265, CAPUT DO CPP - IMPOSIÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO - ABANDONO DO PROCESSO NÃO CONFIGURADO - APLICAÇÃO DE MULTA ILEGAL - SEGURANÇA CONCEDIDA.”** (TJPR, MS 613968-4, II CCrIn, Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto Altheia de Mello, j. em 26.11.2009).

**“MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NÃO COMPARECIMENTO DO ADVOGADO À AUDIÊNCIA PREVIAMENTE DESIGNADA - ABANDONO DE CAUSA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA.**

Mandado de Segurança nº 1085829-0

- O abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal diz respeito ao abandono do patrocínio da causa de maneira definitiva sem que se apresente motivo imperioso para tal, demonstrando a absoluta desídia do defensor na condução do processo, e não a simples falta justificada a um único ato” (TJMG, MS 1.0000.12.072408-3/000, Rel. Des. Júlio Cezar Gutierrez, 4ª C.Cr., j. em 05/10/2012).

Assim, estando caracterizada violação a direito líquido e certo dos impetrantes, é de rigor a concessão da ordem postulada, a fim de que seja afastada a aplicação da multa que lhes foi imposta com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **conceder** o presente mandado de segurança, para afastar a aplicação da multa imposta a ambos os impetrantes.

Presidiu o julgamento o Senhor Desembargador **CAMPOS MARQUES** (sem voto) e dele participaram os Senhores Desembargadores **MACEDO PACHECO** e **ANTONIO LOYOLA VIEIRA**.

Curitiba, 26 de setembro de 2013.

**NAOR R. DE MACEDO NETO**

Relator Convocado